

13-14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RGS

2ª TURMA

ARQUIVADO

PROCESSO N.º TRT - 1756/69

JCJ de MONTENEGRO

ASSUNTO: ° RECURSO ORDINÁRIO °

RECORRENTE:

TANAC S. A. - INDÚSTRIA de TANINO

RECORRIDO:

SINDICATO dos TRABALHADORES nas INDÚSTRIAS QUÍMICAS e
FARMACÉUTICAS de MONTENEGRO

JUIZ RELATOR
FRANCISCO MAGAGNIN

ADVOGADOS:

Dr. Fábio Rosa (fls.9 e 41)



1756 / 69

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

PROC. N.º 427/69

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de junho do ano
de 1.969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por SINDICATO DOS TRAB. INDS.
QUÍMICAS e FARMAC. DE MONTENEGRO contra
TANAC S/A. - INDÚSTRIA DE TANINO.

Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria

Diva Milkewicz Panitz

OBJETO: Recolhimento das importancias relativo aos
15 dias de Serviço. (DISSIDIO COLETIVO).

Hora 13:45
P. P. P. P. P.

Ilmo. Snr. Dr. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO.

I. R. I. - 4.ª REGIÃO
Recebido 24.7.69
Protocolado sob N.º 1756/69
J. B. de Sousa

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 427/69
Em 09/06 1969

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS-
TRIAS QUIÍMICAS E FARMACEUTICAS DE MONTENEGRO, com sêde
nesta cidade, por seu presidente no fim assinado, vem,-
pelo presente, expôr e requerer a V. Sa. o seguinte:-

Que, em fins do ano de 1.968, o requerente suscitou um dissídio coletivo contra a respectiva categoria econômica dêste Município, PROCESSO TRT-2.301/68 -, o qual findou por acôrdo entre as partes, mediante a concessão de um aumento salarial na percentagem de 15%, calculada sôbre a remuneração percebida em dezembro de 1.968, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1.969, devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Que, dentre as firmas acordantes figurou a TANAC S/A. - INDÚSTRIA DE TANINO, com sêde nesta cidade.

Que, outrossim, pelo mencionado acôrdo - ficou estabelecido, após aprovação em assembléia geral-extraordinária do requerente, que o aumento dos primeiros 15 dias deveria ser recolhido ao Sindicato ora requerente.

Que, no entretanto, a firma Tanac S/A. - deixou de proceder o recolhimento referido relativamente aos seguintes empregados:- Jacob Edgar Horn, Cícero Piqueres Herbert Otto Koenig, Rubens Werner Alex, José - Getulio Silva, Seno Oscar Fink, Aldeir de Oliveira Coitinho, Elemar P. Jantsch, Gema Beatriz Galvan, Antonio N. Braga, Aurino de S. Garci, Heitor G. Wolff, Hugo O. - Rutner, e Ademar V. Human.

Que, em se tratando de um recolhimento - aprovado em assembléia geral extraordinária do requerente e de cláusula expressa do acôrdo devidamente assinado entre as partes e devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não pôde a reclamada deixar de efetuar o desconto mencionado e proceder o recolhimento ao requerente.

Isto pôsto,

Requer o suplicante a V. Sa.- se digne determinar a notificação da reclamada - TANAC S/A.- INDÚSTRIA DE TANINO, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento da presente reclamatória, na qual se pede o recolhimento do aumento dos primeiros 15 dias de vigência do acôrdo referido, em relação aos empregados acima relacionados, em quantia que deverá ser apurada na instrução da reclamatória.

P rotesta-se por todos os meios de prova permitidos em Direito.

Nestes termos,

E. Def.

Montenegro, 6 de junho de 1.969.

José do Rosário Barreto

3/1/69

1
140

(TET-2301/68)

... de se nos legar o
acôrdo, livremente estabele-
cido entre as partes, para
que seja nos juízos e
legais afaires.

VISTOS e relatados estes autos de DEMANDA DE
... em DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO
... TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE
MONTENEGRO, sendo suscitadas FARMAC S/A - Indústria de Tabaco,
FARMAC MONTENEGRO S/A e FARMAC MONTENEGRO LTDA.

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro instaurou perante o Sr. Juiz de Direito deste Tribunal, em Dissídio Coletivo contra FARMAC S/A - Indústria de Tabaco, FARMAC MONTENEGRO S/A e FARMAC MONTENEGRO LTDA, pedido um aumento geral de 30% sobre os salários atuais, com uma redução de 30% percentual para 30% em caso de conciliação.

O suscitante juntou documentos nos autos.

Delegação cedida ao Sr. Juiz Presidente da JCI de Montenegro, para instruir e conciliar o feito, foram os autos enviados à autoridade delegada.

Na audiência designada as suscitadas, contestando, pediram a improcedência do dissídio.

O Sr. Juiz instaurou nos parágrafos de acôrdo, no sentido de um aumento geral de 15% sobre o salário atual, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1969, a qual ficou para ser acertada pelas partes.

Posteriormente, as litigantes chegaram ao acôrdo, pedindo a homologação do mesmo.

A assessoria opinou em fls. 35.

O acôrdo firmado, inscrito em fls. 36/37 dos autos, consta das seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

É concedido pelas suscitadas aos seus empregados um aumento geral de 15%, calculado sobre os salários por eles percebidos em dezembro de 1968.

SEGUNDA

O aumento vigorará a partir de 1º de fevereiro de

1969.

TERCEIRA

Para os efeitos de novas revisões, fica estabelecido o dia 1º de fevereiro de 1969 como data-base.

QUARTA

As empresas suscitadas ficam autorizadas a descontar de seus empregados o aumento correspondente aos primeiros quinze dias, transferindo a importância resultante para os cofres da entidade suscitante.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

03 É de se homologar o acôrdo em causa, eis que as cláusulas se acham revestidas de tôdas as exigências legais, para que surta seus jurídicos efeitos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Sessão Plena:

EN HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM RESERVAÇÕES DOS SENHOS JUIZES PENY BARALVA E PRIMO ENVOLVIDO QUANTO A CLÁUSULA DOS DESCONTOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 5 de março de 1969.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

ANTÔNIO S. MARTINS - Relator

Fui presentes:

PROCURADOR DO TRABALHO

EX/MS

3
6
110

Rasa NCr\$ 0,90
Emolumentos .. NCr\$ 0,86
NCr\$ 1,76

CERTIFICO que o presente exemplar de 3 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica 110, é cópia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária do T. da 4.ª Região, do documento original constante do processo TRT - 2301/68, no qual são partes S.T.I. Químicas e Farmacêuticas de Montenegro e Tanac S.A. - Ind. de Tanino e outras

Luigi Mazzes
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO
Seção de Acórdãos e Traslados
CERTIFICO que foram pagos os emolumentos na importância de NCr\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) conforme guia de recolhimento de 31/3/69 Pôrto Alegre 31/3/69
(Data)
Luigi Mazzes
(Funcionário)

CERTIFICO que o presente acórdão ^{foi} _{de} publicado em 19 de março de 1969, em audiência pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Semanário.

Luigi Mazzes

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
DIVISÃO JUDICIÁRIA

Pôrto Alegre, 27 de 03 de 69

Paulo Augusto
Seção de Acórdãos e Traslados

VISTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.ª REGIÃO
Em 31 de 3 de 1969

Franzoulenzi
DIRETORA DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Handwritten signature and initials in the top right corner.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 17 de 06 de 19 69 às 13:45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Sindicato, na pessoa do seu Presidente, sr. João do Prado Barreto; e expedida notificação à Rda.;

através do C. O. de Justiça.

ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 09 de junho de 19 69

RECEBI: 10-6-69.

Handwritten signature of Armando de L. Dutra
ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

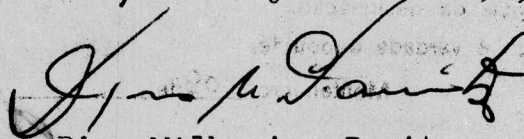
Ciente:

João do Prado Barreto
Presidente

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue
pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a no
tificação, que segue, fls. nº 8. Dou Fé.

MONTENEGRO, 10 de junho de 1.969.



Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº427/69

NOTIFICAÇÃO

SR. TANAC S/A. Ind.de Tanino - N/CIDADE

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Sind.Trabz.Índs.Químicas e Farmac.de Montenegro

Reclamado VY. Sas.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari, nº....., no dia dezessete (17) do mês de junho, às treze e quar.cinq 13:45, horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO: Cópia da Reclamatória.-

Montenegro 09 de junho de 19 69

Diva Milkewicz Panitz
Diva Milkewicz Panitz
Chefe de Secretaria

8
P

D. A. Costa
10/6/69 *143 obs.*



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DE CONFLITOS E JUREMOS

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 14,30 horas, à Rua T. Weibull, sendo aí, notifiquei a Firma TANAC S/A., na pessoa de seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR ONÉLIO DECUSATTI, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 10 de junho de 1.969.

Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça



9

PROCESSO N.º 427/69

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às _____ horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, requerente e TANAC S/A, INDÚSTRIA DE TANINO, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda: RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVA AOS 15 DIAS DE SERVIÇO (DISSÍDIO COLETIVO). Presentes as partes, a reclamante representada por seu presidente e a reclamada representada por seu preposto Onélio Decussati, acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Fábio Rosa, ambos com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que: trazia a contestação por escrito, a qual lia e pedia fôsse juntada, o que foi feito e deferido. Ainda com a palavra a reclamada a mesma também, por escrito pretende reconvir, pelo que juntava, também, petição neste sentido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Sobre a reconvenção, a entidade reclamante disse entender não haver nada a dizer, já que a mesma parece incabível, Instruindo o feito, a reclamada juntou correspondência recebida de seus empregados, não tendo feito o Sindicato qualquer prova. Encerrada a instrução e com a palavra as partes para as razões finais, a reclamante pediu a procedência da reclamatória, tendo a reclamada se repostado à constestação e à reconvenção. Renova a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi designada nova audiência, para o próximo dia 25, às 16,30 para leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Assinatura]
DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho

[Assinatura]
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Assinatura]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]
DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO, que o senhor
ONELIO DECUSSATI.
tem carta de proposto, arquivada na
Secretaria desta Junta.
Dou Fé.
Montenegro, 17 / 6 / 19 69

[Handwritten Signature]
CHEFE DE SECRETARIA

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor
Dr. FABIO ROSA.
tem carta de proposto, arquivada na
Secretaria desta Junta.
Dou Fé.
Montenegro, 17 / 6 / 19 69

[Handwritten Signature]
CHEFE DE SECRETARIA

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

11
~~11~~

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

TANAC S/A. Indústria de Tanino, com sede nesta cidade, per seu procurador, contestando a ação trabalhista que lhe propõe o Sindicato dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas de Montenegro, diz e requer o seguinte:

1. A reclamada deixou de recolher a contribuição sindical dos empregados, mencionados na inicial, porque os mesmos, por não serem associados do sindicato, recusam-se a pagar a contribuição.

2. A recusa não é infundada, pois encontra amparo na doutrina e jurisprudência do País. O atual ministro do T. S.T., M.V. Russomano, estribado no deuto e festejado Derval Lacerda, ao comentar a matéria sub-judice, faz as seguintes considerações: "Pela letra da alínea (e, do art. - art. 513, da CLT) - e parêntesis é nesse - nota-se que o sindicato pode impor contribuições a todos os componentes da categoria profissional ou econômica representada. É - bem verdade que a doutrina tem interpretado restritivamente o texto legal, entendendo que o direito de impor contribuições se refere, apenas, aos associados do grêmio sindical. Neste sentido, Derval Lacerda preferiu - em caso / concreto - fundamentado parecer, no qual conclui pela impossibilidade, em face da lei constitucional, de o sindicato exigir o pagamento dessas contribuições de pessoas - que não sejam sócios (Prerrogativa de impor contribuições in Legislação de Trabalho). O texto da Consolidação é cor tante e, per isso mesmo, dá ensejo a dúvidas. A interpretação se tem feito em sentido restritivo, como dissemos, - porque é chocante que terceiros, que nada têm a ver com o sindicato, serem compelidos a contribuir, pecuniariamente para sua existência". (M.V. Russomano, Comentários à CLT, - vol. 3º, pg. 987).

O TRT da 1ª Reg. GB, em que foi relator o Des. Pires Chaves, no proc. nº 2.603-60, julgado em 22.2.1961, cuja -
 ementa de acórdão foi: DESCONTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL -
 CONVÊNIO NORMATIVO - INCIDÊNCIA APENAS SOBRE SINDICALIZA -
 DOS, assim decidiu matéria inteiramente idêntica à discuti -
 da nessa ação: " O desconto em fôlha de salário de emprega -
 do decorrente de convênio normativo, semente obriga a quem
 sindicalizado. Evidente que, diante dos mandamentos legais
 a condição de não associado de sindicato, exclui a obriga -
 ção de desconto compulsório prevista na cláusula décima do
 convênio exequendo. É livre a sindicalização. A reivindica -
 ção obtida através de dissídio coletivo faz benefício inde -
 terminado às categorias profissionais, como fundamento ju -
 rídico, jamais sob o inconveniente das preferências a enti -
 dades sindicais. O desconto questionado não pode alcançar/
 a todos os integrantes da profissionalidade, sem ferir o -
 princípio da liberdade sindical ou da intangibilidade, do
 salário. Os empregados não-associados não participam dos -
 quadros da entidade sindical, não estando, assim, sujeitos a
 descontos compulsórios que não sejam resultado da lei ou -
 do contrato (Consolidação, artigo 462)" Diário da Justiça,
 fevereiro, 1963 - pág. 154 - ap. ao N. 33, in Ementário -
 Ferense, Maio, 1964, Ano XVI, nº 186.

[Handwritten signature/initials on the left margin]

3. Em face do exposto, a pretensão de sindicato recla -
 mente é descabida e ridícula, pedindo a reclamada que a -
 MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, per -
 ser de direito e de justiça, julgue inteiramente improce -
 dente a ação. Protesta provar o alegado por todos os meios
 de prova permitidos em direito.

P. deferimento

Montenegro, 17 de junho de 1969

P.p.:

[Handwritten signature]

Diz TANAC S/A. Indústria de Tanino, por seu procurador, que o Sindicato dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas de Montenegro perante essa MM. Junta lhe intenta ação trabalhista postulando que a reclamada desconte de empregados não sindicalizados 15 dias de aumento salarial, oriundo de último dissídio coletivo.

Ora, a peticionária, na contestação, repeliu a pretensão do sindicato, per isso, passa a preper contra o sindicato-reclamante, nos respectivos autos, a seguinte reconvenção, que espera seja recebida, processada e julgada.

Isto pôste:

Per artigos de reconvenção, /
diz TANAC S/A., como reconvinde, contra o Sindicato dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas de Montenegro, como reconvinde:

1. A reconvinde, por equívoco, descontou dos salários de seus empregados, relacionados em lista anexa, que fica fazendo parte integrante desta reconvenção, os primeiros quinze dias de aumento salarial resultante do último dissídio coletivo.

2. Acontece, todavia, que tais empregados não são associados do reconvinde, não tendo pois obrigação legal de contribuir para o reconvinde e, per isso, não podia a reconvinde ter efetuado o desconto, feito à revelia dos mesmos.

3. Per outro lado, o recolhimento resultante dos sa

14
~~11~~

lários dos não associados e entregues ao sindicato, configura enriquecimento ilícito, pois o reconvinde recebeu quantia em dinheiro de empregados que não recebem d'êles benefícios.

Pelo exposto, tendo em vista ainda que será uma injustiça que empregados não associados tenham sofrido desconto em seus salários, enquanto que outros não associados nada sofreram, requer a reconvinde que a MM. Junta julgue prova da e precedente a presente reconvenção, condenando o reconvinde a devolver à reconvinde, que entregará aos empregados prejudicados, o desconto salarial que lhes foi feito, cujo quantum deverá ser apurado na instrução do processo.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitido.

P. deferimento

Montenegro, 17 de junho de 1969

P.p.: 

DORVALINO MAXIMILIANO CONTE
JOSÉ MIGUEL ALVES DOS SANTOS
JOÃO ALVES DOS SANTOS
JOÃO ALBERI DE ALMEIDA
VALMIR MACHADO PIRES
JOSÉ NAIRO ESTEVES
JOÃO ALVES DE FREITAS
OTOMAR SCHEID
GEONÓ SILVA DE SENA
CLODOMIRO KRUG
ADÃO AGUIRRES MEDEIROS
ADILSON RAMBOR
AFFONSO ROQUE SPECHT
CELOMAR DA SILVA
JOÃO CLIMACO RANGEL
ARMANDO EDVINO HARTMANN
JOÃO CARLOS DA SILVA
EVANDIR ARAÚJO CIPRIANO
JOÃO ALEXANDRE FLÔRES LEMOS
ALVINO BARNABÉ SOARES
CÉLIO DRUZIAN
RAMIRO ANSELMO DA SILVA
VITÓRIO RODRIGUES DE AZEVEDO
WALDEMAR ALVES DE FREITAS
TEREZINHA MACHADO DE QUADROS
EDY QUADROS MACHADO
ANA JUPIRA DE LIMA
JUARES DORNELES
WALDIR DE BRITO
ADILSON RAMBOR
LACI BONDAN
VALDEMARINO MACHADO DE SOUZA
NEI DE PAULA
JOÃO SARMENTO
JOÃO PEDRO DE LIMA
JOSÉ IRINEU RIBEIRO
JORGE OTELMO KUHN DE OLIVEIRA
OSVINO AZEREDO DA MOTTA

ADEMAR PIQUERES
SILVIO SANSONE Fº
JOSÉ DO PATROCÍNIO ZANOTTA
ROMEU HORN
DIRCEU LEOPODINO DA COSTA
JESUS NIETO REY
PAULO WAHRLICH
AIMORÉ DA SILVEIRA
IRANI JOSÉ DE ANDRADE
EDMUNDO SCHARDONG
OSVALDO GRIEBELER
FRIDA LUIZA MATTE
MANOEL JOSÉ MOTTA NETTO
RENI FAGUNDES DOS SANTOS
ADILSON ROBERTO SCHONS
OTÁVIO CORRÊA
ROMERALDO CARDOSO CABREIRA
LUIZ JORGE CORRÊA DA SILVA
DELMAR NUNES FLÔRES
TILUSIA BORODAIKO GOMES
WALDEMIRO ESPÍRITO SANTO
ATHAYDES LEMOS

16
~~17~~

*A/ Sauc S. A. Indústria de Têxtil
Dútilo Decusado.*

[Handwritten Signature]
DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

17
~~7~~

8688

Montenegro, 25 de março de 1969.

A
TANAC S/A. - INDÚSTRIA DE TANINO
N/CIDADE

[Handwritten Signature]

Prezados Senhores:

Tendo sido informada que o Sindicato das Indústrias de Montenegro pleiteia um desconto de 50% do reajuste salarial homologado pela Justiça do Trabalho no mês próximo passado, venho pela presente dar conhecimento à essa prestigiosa empresa, que não concordo com qualquer desconto de meu ordenado em favor do sindicato, pois não sendo eu sindicalizada, creio não ser atingida por tal pretensão.

Sendo o que se me apresentava na oportunidade, subscrevo-me,

atenciosamente,

[Handwritten Signature]

Recebido
25 MAR 1969
Respondido _____
Pp *[initials]* Ar r s

18
~~17~~

[Handwritten Signature]
DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

8689

À
TANAC S/A - Ind. de Tanino
N/CIDADE

Montenegro, em 25 de março de 1969

[Handwritten Signature]

Prezados Senhores:

Sabendo que o Sindicato das Indústrias Químicas de Montenegro pleiteia um desconto de 50% do reajuste salarial homologado pela justiça do Trabalho no mês próximo passado, venho por meio dessa dar conhecimento à essa prestigiosa empresa que não concordo com qualquer desconto de meu ordenado em favor do sindicato, pois não sendo sócio do mesmo, creio não ser atingido por tal pretensão.

Limitado ao exposto, subscrevo-me mui
atenciosamente.

[Handwritten Signature]

25 MAR 1969
Respondido de _____ em _____

Pp	<i>[Handwritten]</i>	Ar	Pg	Hn	Ax
----	----------------------	----	----	----	----

A presente folha contém 2 documentos.

[Handwritten Signature]
DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe de Seção

8711

26.3.1969

A
TANAC S.A.-Ind. de Tanino
Atenção do Dept. Pessoal
NESTA

[Handwritten Signature]

Prezados senhores,

Pela presente, venho comunicar a V.Sas., que me recuso livremente a contribuir com os 50% do aumento salarial recentemente concedido, conforme pleiteia arrecadar o Sindicato dos Trab. nas Ind. Químicas de Montenegro.

Sendo só e para constar, subscrevo-me mui

atenciosamente
[Handwritten Signature]
Elemar P. Jantsch

Recebido
26 MAR 1969
Respondido...

Pp	<i>[Handwritten]</i>	Ar		
----	----------------------	----	--	--

[Handwritten Signature]
DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

20
~~47~~

8740

à

28/3/69

Tanac S.A. Industria de Tanino
Atenção do Deptº Pessoal

NESTA

Prezados senhores,

Aproveitando o ensêjo, quero informar que não concordo com o desconto pleiteado pelo Sindicato, uma vêz que o aumento concedido aos não sindicalizados foi dado por mera liberalidade da Emprêsa.

Atenciosamente.

[Handwritten Signature]
Aldeir de Oliveira Coitinho

Recebido
28 MAR 1969
Respondido _____ de _____ de 19____
Pd Mx Ar Pg Hn Ax

8741

21
~~21~~

Montenegro 27 de março de 1969

Á

Tanac S.A. Ind. de Tanino

NESTA

Prezados Senhores

Pela presente comunico a V.S. que estou em desacordo com qualquer desconto que venha a ser efetuado pelo Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro, em meus próximos salários. Aproveito a oportunidade para informar que não faço parte desta entidade Sindical.

Sendo o que se oferecia para o momento subscrevo-me muito

atenciosamente



Cícero Piqueres

8742

22
~~77~~

Montenegro, 28 de março de 1969

A

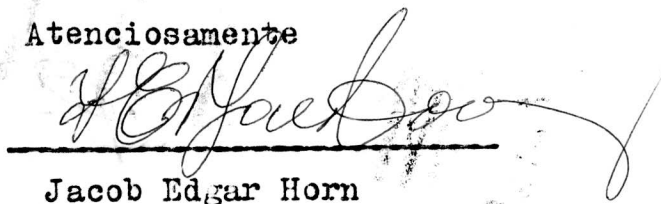
Tanac S.A. Indústria de Tanino

Nesta

Prezados Senhores,

Tendo solicitado a exclusão do meu nome de associado do Sindicato das Indústrias Químicas de Montenegro, venho pela presente comunicar que não concordo com desconto algum do meu ordenado, a favor do referido sindicato.

Atenciosamente



Jacob Edgar Horn

Recebido
28 MAR 1969
Respondido _____ de _____ de 19____

Pp	Mx	Ar	Ing	Hn	Ax
----	----	----	-----	----	----

A presente fôlha contém ~~documentos~~ documentos.

23

~~DIVA MILKEWICZ PANITZ~~
Chefe da Secretaria

8743

Montenegro, 26 de março de 1969.-

Ilmos. Srs.

TANAC S/A.- Indústria de Tanino

Nesta

Prezados Senhores!

Aproveitando o ensejo, quero informar que não concordo com o desconto pleiteado pelo Sindicato, uma vez que o aumento concedido aos empregados não sindicalizados, foi dado por mera liberalidade da Empresa.

Atenciosamente

Recebido
28 MAR 1969
espondila _____ de 19
Pp

Seno Oscar Fink

Seno Oscar Fink

[Handwritten Signature]
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

24
~~47~~

RUBENS WERNER ALEX

8744

Montenegro, 25 de março de 1969

Ilustríssimo Senhor
Onélio Decusati
DD. Chefe do Departamento Pessoal
TANAC S.A. - Indústria de Tanino
NESTA

Prezado Senhor.

Oficiosamente soube que todos os empregados de nossa firma estarão sujeitos ao desconto em fôlha da importância equivalente a 50% sobre o último aumento recebido, importância esta que reverterá em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro.

Não sou filiado a nenhum sindicato, razão pela qual discordo do referido desconto.

Cordialmente

[Handwritten Signature]
Rubens Werner Alex

Recebido
28 MAR 1969
Respondido _____ de _____ de 19____
Po | Ex | Ar | Hn | Ax

A presente fôlha contém 1 documentos.

25

[Handwritten Signature]
DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

8745

Montenegro, 25 de março de 1969

Ilm^o Sr.
Onélio Decusati
m. d. Chefe do Dep. Pessoal da
Tanac S. A. - Ind. de Tanino
N e s t a

Prezado Senhor:

Fui informado de que os empregados dessa firma, sindicalizados ou não, sofreriam desconto em fôlha da importância equivalente a 50% sôbre o último aumento salarial recebido, e que reverteria a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro.

Não posso concordar com o referido desconto, já que não pertenço nem a êste, nem a outro qualquer sindicato.

Atenciosamente

[Handwritten Signature]
Herbert Otto Koenig

Recebido
28 MAR 1969
Respondido de de 19

Montenegro 27 de março de 1.969

f
Tanac S. A. Ind. de Tanino

NESTA

Prezados Senhores

Pela presente comunico a V.S. que estou em desacordo com qualquer desconto que venha a ser efetuado pelo Sindicato das Industrias Quimicas e Farmaceuticas de Montenegro, em meus proximos salários. Aprovei-to a oportunidade para informar que não faço parte desta entidade Sindical.

Sendo o que se oferecia para o momento subscrevo-me muito

atenciosamente

Antonio N. Braga

Antonio N. Braga

Montenegro 27 de março de 1.969

À
Tanac S. A. Ind. de Tanino
NESTA

Prezados senhores

Pela presente comunico a V.S. que estou em desacordo com qualquer desconto que venha a ser efetuado pelo Sindicato das Industrias Quimicas e Farmaceuticas de Montenegro, em meus proximos salarios. Aproveito a oportunidade para informar que não faço parte desta entidade Sindical.

Sendo o que se oferecia para o momento subscrevo-me muito

atenciosamente

Aurino de S. Garcia

Aurino de S. Garcia

Montenegro 27 de março de 1.969

A

Tanac S.A. Ind. de Tanino

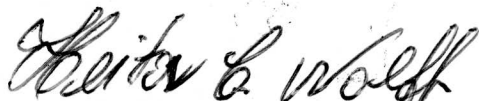
NESTA

Prezados Senhores

Pela presente comunico a V. S. que estou em desacordo com qualquer desonto que venha a ser efetuado pelo Sindicato das Industrias Quimicas e Farmaceuticas de Montenegro, em meus proximos salários. Aproveito a oportunidade para informar que não faço parte desta entidade Sindical.

Sendo o que se oferecia para o momento subscrevo-me muito

atenciosamente



Heitor C. Wolff

Montenegro 27 de março de 1.969

A

Tanac S. A. Ind. de Tahino

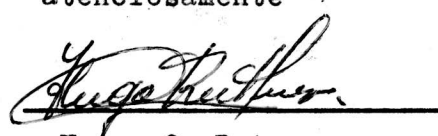
NESTA

Prezados Senhores

Pela presente comunico a V.S. que estou em desacordo com qualquer desconto que venha a ser efetuado pelo Sindicato das Industrias Quimicas e Farmaceuticas de Montenegro, em meus proximos salários. Aproveito a oportunidade para informar que não faço parte desta entidade Sindical.

Sendo o que se oferecia para o momento subscrevo-me muito

atenciosamente



Hugo O. Rutner

Montenegro 27 de março de 1.969

A
Tanac S. A. Ind. de Tanino

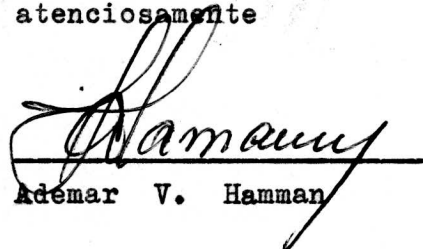
NESTA

Prezados senhores

Pela presente comunico a V.S. que estou em desacordo com qualquer desconto que venha a ser efetuado pelo Sindicato das Industrias Quimicas e Farmaceuticas de Montenegro, em meus proximos salários. Aproveito a oportunidade para informar que não faço parte desta entidade Sindical.

Sendo o que se oferecia para o momento subscrevo-me muito

atenciosamente


Ademar V. Hamman



PROCESSO N.º 427/69

ATA DE JULGAMENTO

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHIL FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, reclamante e TANAC S/A, INDÚSTRIA DE TANINO, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença no processo em que o primeiro reclama do segundo: RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AOS 15 DIAS DE SERVIÇO (DISSÍDIO COLETIVO). Dadas as partes por presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA NORMA
TIVA. A execução de sentença normativa ou mesmo de acôrdo em Dissídio Coletivo deve fazer valer o nela constante. Vale dizer da inadmissibilidade de apreciação de validade ou não de cláusula constante do referido acôrdo. Todos os beneficiados, sem exceção, estão sujeitos a ônus decorrentes das medidas que foram tomadas para trazerem-lhes vantagens, não importando estarem ou não sindicalizados. Possibilidades de a empresa reter mais tarde as con
tribuições para o Sindicato e contra as quais se re
belram alguns empregados.



32
47

VISTOS, ETC.

Mediante petição de fôlhas 2 e três o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro reclama contra TANAC S/A, INDUSTRIA DE TANI-NO pleiteando receber as parcelas referentes aos primeiros quinze dias do aumento que foi concedido aos empregados em decorrência de acôrdo firmado em Dissídio Coletivo.

Contestando, a reclamada disse que os empregados não sindicalizados, relacionados na petição inicial, não concordaram com o desconto, tendo manifestado por escrito esta discordância, motivo porque não houve retenção de qual quer parcela.

Ainda com a palavra para a contestação a reclamada, por artigos de reconvenção, pretende reaver da entidade reclamante as importâncias já recolhidas depois de descontadas dos demais operários.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos não lograram êxito.

Foi então designada para hoje audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes .

O QUE, TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO:

Pretende a entidade suscitante receber da reclamada importâncias relativas a descontos que deveriam ser efetuados por ocasião do pagamento do aumento concedido aos operários em decorrência de Dissídio Coletivo.

A reclamada, contestando, disse que os empregados não concordaram com o desconto, pelo que não o havia concretizado. Cita jurisprudência sôbre a não validade daquele desconto e junta correspondência dos empregados discordantes.

Pretende, ainda, a reclamada, em reconvenção que a entidade reclamante lhe devolva as importâncias que após descontadas dos empregados foram recolhidas aos Sindicato.

Cumpre preliminarmente uma apreciação da reconvenção pretendida. Todavia, essa apreciação não enseja maiores divagações tanto que, além da impossibilidade dêsse Instituto nos mesmos autos, consoante o artigo 767 da C.L. T., o pretendido pela reclamada nem sequer é direito seu . Vale dizer que a reclamada pretende, reconvindo, receber importâncias não de direito dela mas que em última análise só



33
#1

só poderia ser exercido pelos empregados que sofreram os descontos. Assim sendo não é de se admitir a reconvenção pretendida.

Com referência ao pedido da inicial e tendo em vista a jurisprudência alegada, é nosso entendimento não caber no momento uma apreciação mais profunda da validade ou não do referido desconto.

Certo é que alguns dos nossos Tribunais Superiores entendem ser inadmissível a cláusula dos descontos em benefício do Sindicato. Também assim entendem Juizes do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Isso, todavia, deve ser apreciado quando da homologação dos acordos inter-sindicais e não quando da execução dos referidos acordos. Entendemos que a referida cláusula deve sofrer apreciação quando da homologação dos acordos submetidos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho pois, homologado o acordo deve o mesmo quando em execução ser cumprido em toda sua extensão. Não se aprecia aqui a validade da cláusula mas, sim executa-se o referido acordo pelo que devem serem levadas em consideração todas as cláusulas nele contidas. E, uma delas determinava o desconto em favor do Sindicato, conseqüentemente e em execução daquele acordo com força de sentença normativa deve aquela cláusula ser respeitada.

Outro ponto é a negativa daqueles empregados que não concordaram com o desconto porque não faziam parte do Sindicato. Pergunta-se, entretanto, se os mesmos concordaram em receber o aumento decorrente das providências tomadas pelo Sindicato então suscitante. Mais claramente se pergunta: se não querem sofrer descontos, como querem, então, receber as vantagens que lhes foram concedidas em decorrência das atividades daquele Sindicato.

Também entendemos que o aumento foi concedido em benefício de toda a categoria, representando o Sindicato não só seus associados mas, sim, toda a categoria. Em última análise, não se trata de pagamento à entidade sindical mas, sim, de descontos referentes aos primeiros quinze dias e como esse desconto é fruto de acordo e de conversações o direito dos empregados ao aumento passa legalmente a existir somente quinze dias após ao início do aumento concedido. Poderiam as partes convencionar uma data de vigência quinze dias após afixa, digo, a fixada, convencionando, ainda, o recolhimento de importância equivalente aos aumentos e calculadas por um período de quinze dias. Não há, assim, prejuízo dos empregados, nem pagamento compulsório.



34
~~47~~

Verdade é que a reclamada entendeu não fazer o desconto a fim de não dar motivo a desentendimento junto com seus empregados. Todavia, essa sua atitude não desobrigou nem a ela nem aos empregados discordantes e como a mesma se responsabilizara pela retenção deve ser condenada no recolhimento pretendido, sem prejuízo, contudo, de efetuar desconto equivalente em próximo pagamento.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO não ser admissível ação de reconvenção nos próprios autos da ação reclamatória;

CONSIDERANDO que o que pretende a reclamada em reconvenção não é direito seu nem importância de que seria credora;

CONSIDERANDO que a validade ou não da cláusula dos descontos em benefício do Sindicato suscitante deve ser apreciada quando da homologação pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho;

CONSIDERANDO que o acôrdo homologado pelo T.R.T. tem fôrça de sentença normativa;

CONSIDERANDO que a Junta ao apreciar reclamatória com base em acôrdo em Dissídio Coletivo homologado pela Junta deve se sujeitar a tôdas as cláusulas nêle constantes;

CONSIDERANDO que a cláusula referente aos descontos fazia parte do acôrdo e, conseqüentemente, foi homologada também;

CONSIDERANDO que é irrelevante a alegação de não fazer parte do Sindicato manifestada pelos empregados discordantes;

CONSIDERANDO que, se os mesmos foram beneficiados pela cláusula referente ao aumento, forçosamente sujeitos estavam à cláusula dos descontos;



CONSIDERANDO que maior razão para discordar dos descontos teriam os empregados sindicalizados que já vêm concorrendo para a manutenção de sua entidade de classe ao passo que os outros, que nada contribuem, vieram a gozar daquelas vantagens conseguidas para toda a categoria;
CONSIDERANDO que a reclamada só não descontou porque com o desconto não concordaram os empregados e que a mesma, por cláusula do acôrdo, se obrigara àquele desconto;

CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,
RESOLVE

esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, não conhecer da reconvenção pretendida pela reclamada e quanto ao mérito, também por unanimidade de votos, julgar procedente a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada a recolher aos cofres da reclamante as importâncias relativas a quinze dias do aumento a que fizeram jus em decorrência do Dissídio Coletivo os empregados relacionados na inicial, podendo para ressarcimento efetuar os descontos em pagamento próximo futuro. Condenar-se a reclamada, ainda, nas custas processuais de ...

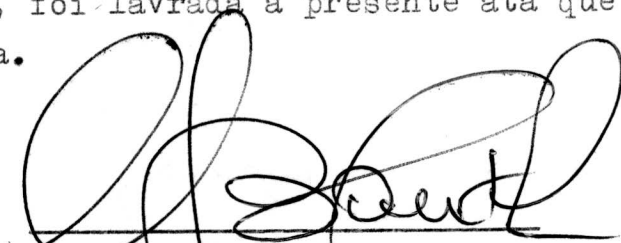


de Ncr\$ 0,50, treze vêzes, calculadas sôbre o valor arbitrado de Ncr\$ 5,00 sôbre os recolhimentos referentes a cada um dos empregados relacionados na inicial. Como dita decisão deverá ser levada à liquidação, qualquer importância a maior nas custas será recolhida oportunamente.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

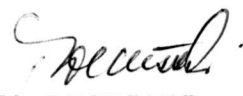
Cumpra-se em dez dias.

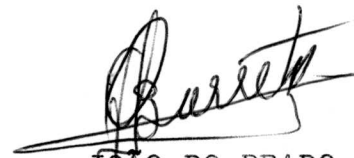
E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.



 DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
 JUIZ PRESIDENTE


 RUDA HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES


 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS


 ONÉLIO DECUSATI
 repr. da reclda.


 JOÃO DO PRADO BARRETO
 Presid. do Sindicato


 JIVA MILKEWICZ PANITZ
 Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada em anexo dos
Processos que seguem

Em 7 de Julho de 1969

D. P. Panitz

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. aos autos.

À conclusão.

Em 7-7-69

Recebido na Secretaria

em 7-7-69

Protocolo 244/69


GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Delega

TANAC S/A. Indústria de Tanino, per seu procurador, não se conformando, dá a venia, com a respeitável decisão dessa MM. Junta que a condenou a descontar de seus empregados 15 dias de aumento salarial, resultante de dissídio coletivo, p/ os cofres do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro (proc. nº 427/69), dela quer recorrer como/efetivamente e faz para o egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região, com base em o art. 895, letra "a", da CLT.

Espera seja recebido e presente apêlo, processado e remetido à consideração da instância superior, depois/ de pagas as custas.

P. deferimento

EGRÉGIO TRIBUNAL !

A ven. sentença da Junta de Montenegro deve ser reformada inteiramente, eis que a recorrente deixou de recolher para a recorrida a contribuição sindical dos/ seus empregados, mencionados na inicial, porque os mesmos, por não serem associados do sindicato-recorrido, recusam-se a permitir que lhes seja descontado os

38
W

primeiros quinze dias de aumento salarial, resultante do dissídio coletivo.

A recusa não é infundada, pois encontra amparo na doutrina e jurisprudência do País.

O atual ministro do TST e ex-membro desse egrégio/ TRT da 4ª Região, M.V. Russemane, estribado no deuto/ e festejado Derval Lacerda, ao comentar a matéria sub judice, faz as seguintes considerações:

"Pela letra da alínea (e, do art. 513, da CLT) - e parêntesis é nes -
"so - nota-se que o sindicato pede -
"impor contribuições a todos os com-
"ponentes da categoria profissional/
"ou econômica representada. É bem -
"verdade que a doutrina tem interpre-
"tado restritivamente o texto legal,
"entendendo que o direito de impor -
"contribuições se refere, apenas, -
"aos associados do grêmio sindical.
"Neste sentido, Derval Lacerda profe-
"riu - em caso concreto - fundamenta-
"do parecer, no qual conclui pela im-
"possibilidade, em face da lei cons-
"titucional, de o sindicato exigir o
"pagamento dessas contribuições de -
"pessoas que não sejam sócias (Prer-
"rogativa de impor contribuições, in
"Legislação de Trabalho). O texto da

D. Lacerda

W

39
[Handwritten signature]

"Consolidação é certante e, por isso,
"mesmo dá ensejo a dúvidas. A inter -
"pretação se tem feito em sentido res -
"trutivo, como dissemos, porque é cho -
"cante que terceiros, que nada têm a
"ver com o sindicato, serem compeli -
"dos a contribuir, pecuniariamente -
"para sua existência." (M.V. Russema -
ne, Comentários À CLT, vol. 3º, pág.
987).

[Handwritten signature]
O TRT da 1ª Região, GB, em que foi relator o Des./
Pires Chaves, no proc. nº 2.603-60, julgado em 22.2./
1961, cuja ementa de acórdão foi: DESCONTO - CONTRI -
BUIÇÃO SINDICAL - CONVÊNIO NORMATIVO - INCIDÊNCIA APE -
NAS SOBRE SINDICALIZADOS, assim decidiu matéria inteiramente idêntica à debatida nessa ação:

"O desconto em folha de salário do
"empregado decorrente de convênio nor -
"mativo, somente obriga a quem sindi -
"calizado. Evidente que, diante dos -
"mandamentos legais a condição de não
"associação de sindicato, exclui a -
"obrigação de desconto compulsório -
"previsto na cláusula décima de convê -
"ni executando. É livre a sindicaliza -
"ção. A reivindicação obtida através/
"de dissídio coletivo faz benefício/
"indeterminado às categorias profis -
"sionais, como fundamento jurídico, -

"jamaiz sob o inconveniente das prefe
"rências a entidades sindicais. O des
"cente questionado não pode alcançar/
"a todos os integrantes da profissio-
"nalidade, sem ferir o princípio da
"liberdade sindical ou da intangibili-
"dade do salário. Os empregados não -
"associados não participam dos qua -
"dros da entidade sindical, não estan-
"do, assim, sujeitos a descontos com-
"pulsórios que não sejam resultado da
"lei ou do contrato (Consolidação -
"art. 462).", in Ementário Forense, -
Maio, 1964, ano XVI, nº 186.

Em face do exposto, a pretensão do recorrido era -
de ser julgada improcedente.

Por outro lado, a reconvenção proposta pela recor-
rente, não apreciada pela MM. Junta, além de ser ace-
lhida pelos nossos Tribunais Trabalhistas, é de ser -
julgada procedente, pois a recorrente-reconvinte, por
equivoco, descontou dos salários de seus empregados,/
relacionados à fls. 15 e 16 dos autos, os primeiros -
quinze dias de aumento salarial, resultante do dissí-
dio coletivo.

Acontece, todavia, que tais empregados não são as-
sociados do recorrido, não tendo pois obrigação legal
de contribuírem para o mesmo e, por isso, não podia a
recorrente-reconvinte ter efetuado o desconto, à reve-

Q. 41
S.

revelia dos empregados.

Mesmo o recolhimento dos não associados para o -
sindicato-reconvindo configura enriquecimento ilícito
dêste, pois o recorrido recebeu quantia em dinheiro
de empregados que dêle não recebem benefícios.

Pelo exposto, pede a recorrente que o egrégio Tri-
bunal Regional do Trabalho da 4ª Região dê provimen-
to ao presente apêlo, reformando inteiramente a ven-
sentença da Junta de Montenegro, julgando improceden-
te a ação proposta pelo recorrido e procedente a re-
convenção nos termos propostos.

P. deferimento


Montenegro, 7 de julho de 1969

P.p.:


Fabio Ricardo Rosa, advogado, re-
sidente em Montenegro, Rs.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

42
#1

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 427/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 427/69
RECLAMANTE OU RECOBRETE: SIND. DOS TRAB. INDS. QUIM. E FARMAC. DE MONTEG.
RECLAMADO OU RECORRIDO: TANAC S/A. - INDÚSTRIA DE TANINO.

TANAC S/A. - INDÚSTRIA DE TANINO

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal), re-
colher a importância de NCr\$ 6,60 (SEIS CRUZEIROS NOVOS E SESSEN
referente a CUSTAS TA CENTAVOS)
(custas judiciais ou emolumentos)

- | | | | |
|-----|--------------------|-------|------|
| 1. | da sentença | NCr\$ | 6,50 |
| 2. | da execução | NCr\$ | |
| 3. | do agravo | NCr\$ | |
| 4. | do contador | NCr\$ | |
| 5. | do traslado | NCr\$ | |
| 6. | do inquérito | NCr\$ | |
| 7. | do recurso | NCr\$ | |
| 8. | da certidão | NCr\$ | |
| 9. | do depósito prévio | NCr\$ | |
| 10. | Impresso | NCr\$ | 0,10 |
| 11. | | NCr\$ | |
| 12. | | NCr\$ | |
| 13. | | NCr\$ | |
| 14. | | NCr\$ | |
| 15. | | NCr\$ | |
| | | NCr\$ | 6,60 |

SEIS CRUZEIROS NOVOS E SESSENTA CENTAVOS

(Por extenso)

Montenegro 7 de julho de 1969

Antenor Dumerque, Aux. Port- PJ-12

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafipel — 500 t/s. - 5x100 - 10/66



A presente fôlha contém ~~4~~ documentos.

2.43
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Montenegro
GUIA

O Sr. TANAC S.A. - Indústria de Tanino
vai a Caixa Econômica Federal - Agência de Montenegro
depositar a importância de R\$ 65,00.-- (SESSENTA E CINCO CRUZEIROS NOVOS)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º Processo nº 427/69
apresentada por SINDICATO DOS TRABALHADORES QUÍMICA E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória. E, dita importância deverá ficar à disposição do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente desta JCJ.
MONTENEGRO, 07 de JULHO de 1969

RECEBIDO
7 JUL 1969
REGISTRO

[Handwritten signature]
LUIZ A. [Handwritten]
Tescoureiro

[Handwritten signature]
p/ Chefe da Secretaria



Ref. 119

944

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do T. J. E. C.

Montenegro, 8/7/69

Diva Milkewicz Panitz

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

- 1) Recebo o recurso interposto tempestivamente (7/7/69 - 2ª feira) e em forma regular.
- 2) Vistas ao recorrido para apresentar, querendo, contra-razões ao apêlo, no decêdulo legal.

Em 09/VII/1969

Gerardo Lorenzon

GERARDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, expedi notificação ao recorrido, através do Sr. Oficial de Justiça.

DOU FÉ. Em 9 de julho de 1969

Diva Milkewicz Panitz

Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

Recebi, em 09-7-69.

Armando de L. Dutra

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que segue, fls. nº 45. Dou Fé.

MONTENEGRO, 10 de julho de 1.969.



Divia Milkeiwicz Panitz

Chefe da Secretaria

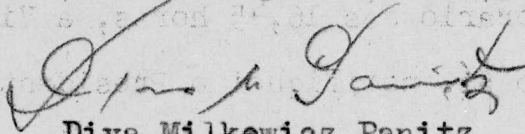
de Montenegro

9 julho 69

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO
PESSOAL

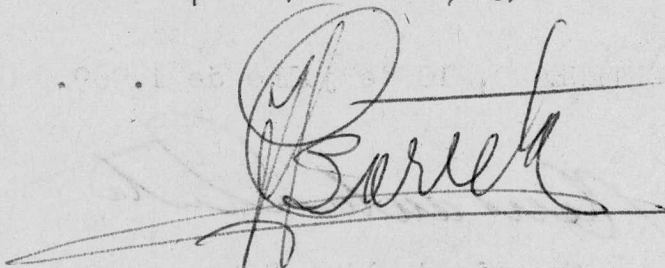
Processo nº 427/69

Pela presente fica êsse Sindicato notificado de que, pela parte contrária no processo supra citado, firma TANAC S/A. - INDÚSTRIA DE TANINO, foi apresentado RECURSO ORDINÁRIO, tendo êsse Sindicato, como recorrido, o prazo de 10 dias para contestá-lo, querendo.



Divia Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

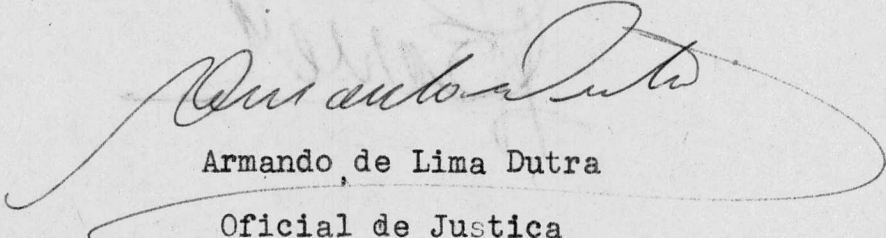
10-7-69, às 16,45hs.



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação retro, estive no dia de hoje - no horário das 16,45 horas, à Vila Industrial sendo aí, notifiquei o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro, SR. JOÃO DO PRADO BARRETO, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 10 de julho de 1.969.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

CORREGEDORIA

VISTO EM

18/7/69


C. A. BARATA SILVA

Presidente do I. R. T. em Função Corregedora

46
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que expirou o prazo concedido
ao recorrido para que contestasse o recurso.
DOU FÉ. Em 22 de julho de 1969

[Handwritten signature]

Div. Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, <u>22</u> / <u>07</u> / <u>69</u>
<i>[Handwritten signature]</i>
MILKEWICZ Chefe da Secretaria

- 1) O recorrido, cujo prazo para contra-razões findou a 21 do corrente, não contestou o apelo.
- 2) Remeta-se a elevada consideração da superior instância.

D I S

[Handwritten signature]
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

REMESSA

Faço remessa dêstes autos
ao 6º Juízo TRT de 4ª
Região

Em 22 / 07 / 69

[Handwritten signature]
MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

EM BRANCO

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 24/07 1997

Irene
IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

Contas 46 10/10/97

Irene
IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

VISTO: 46 10/10/97

Em

[Signature]
[Signature]

[Handwritten signature]

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de julho de 19 69
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
Tomou o n.º 1756/69

[Handwritten signature]
LAD. ROBERTO CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 47 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 24 dias do
mês de julho de 19 69

[Handwritten signature]
LAD. ROBERTO CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exm.º Sr. Presidente.

Em de de 19

Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19

Presidente

REMESSA
Faço remessa destes autos à
Procuradoria Regional
para parecer.
Em 25/07/1969

[Handwritten signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente.

Em de de 19

Diretor da Secretaria



TRT- 1756/69

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 30 de 7 de 1969

J. Paes de Sousa
Set

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 30 de 7 de 1969

J. Paes de Sousa
Set

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. R. H. Schardt
para parecer.

Em 9 de IX de 1969

M. A. Floriano
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 9 de 10 de 1969

J. Paes de Sousa
Set

1449/97

TRT 1756/69

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Tanac S/A - Indústria do Tanino

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

P A R E C E R

Preliminarmente:

Hábil e tempestivamente interposto com fundamento no permissivo do artigo 895, a, da C.L.T., tem cabimento e merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Preliminarmente, ainda, somos de parecer que a reconvenção não é cabível no processo de trabalho, filiando-nos à corrente do eminente Ministro de Tribunal Superior de Trabalho, Prof. Mozart Victor Russomano, que nos seus Comentários à Consolidação das Leis de Trabalho, volume III, edição José Konfino, ano de 1952, fôlha 1173, ao comentar o artigo 767, ensina-nos o seguinte:

"A lei, no art. 767, taxativamente admitiu no processo trabalhista, apenas, a retenção e a compensação. Omitindo a reconvenção, é claro que a quiz excluir. Dêsse modo, a jurisprudência tem entendido, com certa uniformidade, que a reconvenção não pode ser feita na Justiça do Trabalho. Se o empregado deve ao seu empregador dois mil cruzeiros e se este lhe deve, por seu turno, um mil e quinhentos cruzeiros de indenização, não será lícito ao patrão pleitear, na reclamação contra ele ajuizada, em reconvenção, o pagamento do saldo de quinhentos cruzeiros que lhe é favorável. Isso porque, como dissemos, a reconvenção não é aceita no processo de trabalho. Poderá pedir a compensação, eximindo-se ao pagamento, por ser credor, de quantia maior do que aquela de que é devedor. Mas isso em virtude de compensação. E a compensação - tal qual a retenção - só pode ser arguída como matéria de defesa, diz o art. 767; isto é, nos limites da defesa do empregador. Caso contrário, se pela compensação o empregador cobrasse o valor pleiteado na ação e ainda lhe fosse dado cobrar o saldo a si favorável, teríamos a reconvenção sob o rótulo de compensação. O art. 767, entretanto, é claro e fixa o limite máximo dentro do qual o empregador ou empregado, conforme o caso, poderão pedir que seus créditos e débitos recíprocos sejam compensados."

150
K

TRT 1756/69

(Fls. 2)

Ante o exposto, opinamos que seja negado provimento ao pedido de reconvenção.

Mérito:

A empresa reclamada não se conforma, ainda, em ter sido condenada a pagar ao reclamante as importâncias relativas a quinze dias de aumento a que fizeram jus seus empregados, relacionados na inicial, sob o fundamento de que, por não serem associados do sindicato reclamante, recusam-se a permitir que lhes seja feito desconto dos primeiros quinze dias de aumento salarial resultante do dissídio coletivo.

"Data venia" da MM. Junta "a que", somos de opinião que a empresa reclamada tem tãda razão.

Além da contribuição compulsória ser ilegal, os empregados da empresa reclamada não são associados nem participam dos quadros da entidade sindical ora reclamante. Seria um absurdo, portanto, a cobrança de uma contribuição compulsória de quem nem associado é e, por isto, não está sujeito nem ao pagamento de mensalidade social, evidentemente por não ser sócio.

A êste respeito, veja-se o seguinte acórdão: CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA QUE A INSTITUI EM DECISÃO NORMATIVA ENFAVOR DE ÓRGÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS.

"Quanto ao pedido para desconto em benefício do sindicato, não se justifica.

O direito de imper contribuições, conferido ao sindicato pela Constituição e pela lei, é limitado e abrange apenas as mensalidades dos empregados sindicalizados e o impôsto sindical. Contribuições voluntárias, e não obrigatórias, é que devem servir à melhoria e à expansão dos serviços sociais, a cargo do Sindicato". (TST - RO =DC-37/67, PLENO, rel. Min. Julio Barata, julgado por maioria em 7.6.67).

Ante o exposto, opinamos que seja dado provimento parcial ao recurso da empresa, julgando-se improcedente a reclamação. É o nesse parecer.

Porto Alegre, 8 de outubro de 1969



REOVALDO HUGO GERHARDT

Procurador do Trabalho

tfc



TRT - 1702 169

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Em 9 de 10 de 1969

J. Paes

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 10 / 10 / 1969

Ana Maria C. Trindade

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Faço remessa destes autos à

Secretaria do T.R.T.

Em 10 / 10 / 1969

Ana Maria C. Trindade

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

162 52 / 178

Sorteado Relator o Sr. Desembargador FRANCISCO MAGAGNIN

Designado Revisor o Sr. Desembargador DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA

Pôrto Alegre, 15 de outubro de 1969

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 15 de outubro de 1969

SECRETARIA DO TRIBUNAL
MARIA JERUSA ANDAZ PELIGRINI
SECRETARIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 20 de 10 de 1969

RELATOR
FRANCISCO MAGAGNIN

VISTO

Pôrto Alegre, 27 de 10 de 1969

REVISOR

DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA

Recorrente: Tanac S.A. - Indústria de Tanino

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro compareceu, perante a MM. JCJ de Montenegro, a fim de ajuizar uma ação reclamationária contra a firma Tanac S.A. - Indústria de Tanino, dizendo que, em fins do ano de 1968, o reclamante suscitou um Dissídio Coletivo contra a respectiva categoria econômica do município de Montenegro, cujo processo tomou o número TRT 2.301/68 e que, entre as cláusulas acordadas e homologadas por este egregio Tribunal, constou que o aumento correspondente aos primeiros quinze dias deveria ser recolhido ao Sindicato ora suplicante. Toda via, a firma Tanac S.A. - Indústria de Tanino, não cumpriu integralmente a mencionada cláusula, já que deixou de recolher a importância relativa de treze de seus empregados, cujos nomes arrola na inicial, razão pela qual, pediu a ação judicial do pretório trabalhista para obrigar a firma reclamada a efetuar o recolhimento devido - ao Sindicato reclamante.

Contestou a reclamada por escrito, cujo documento foi junta do aos autos e, em suas razões de direito, alegou que deixou de recolher as importâncias daqueles seus empregados, face os mesmos não serem associados do Sindicato, ora suplicante, e recusarem-se a pagar a contribuição. Dizendo que a recusa não é infundada, teceu a demandada longa exposição doutrinária e, com base nesta, disse ser ridícula e descabida a pretensão da reclamada, motivo por que, pediu a improcedência da ação ajuizada. As fls. 13 dos autos, a demandada intenta ação de reconvenção contra o demandante, com amparo nas razões aferidas na sua contestação.

Juntaram-se vários documentos aos autos. Os litigantes não apresentaram prova testemunhal e inaceitaram as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas.

Sentenciando, a MM. JCJ de Montenegro decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação de reconvenção. Quanto ao mérito, julgou procedente a ação ajuizada e condenou a reclamada a recolher aos cofres do reclamante as importâncias relativas a quinze dias de aumento a que fizeram jus, em decorrência do Dissídio Coletivo, dos empregados arrolados na inicial. Condenou, ainda, a reclamada ao pagamento das custas processuais.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário que não mereceu contestação do reclamante.

Subiram os autos e a d. Procuradoria do Trabalho, em parecer do Dr. Reovaldo Hugo Gerhardt, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto, para julgar-se improcedente a reclamação.

E o relatório
FRANCISCO MAGAGNIN - Relator

54
2

D.J.-S.Proc.

Ilmº Sr. Presidente do
SIND TRAB IND QUIMICAS FARMACEUTICAS DE MONTENEGRO
MONTENEGRO-RS

03.11.69 COMUNICO SEGUNDA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH
DIA TREZE CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1.756/69 VG ENTRE
TANAC S/A-IND TANINO ET SIND TRAB IND QUIM FARMACEUTICAS
MONTENEGRO PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA
QUARTA REGIÃO

/18

D.J.-S.Proc.

DR.FÁBIO RICARDO ROSA
MONTENEGRO-RS

03.11.69 COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTE TRIBUNAL JULGARAH DIA
TREZE CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1.756/69 VG ENTRE
TANAC S/A-INDÚSTRIA DE TANINO ET SIND TRAB IND QUIM FARMACEUTICAS
MONTENEGRO PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA
QUARTA REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

1756
Quarta

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 1756/69.....

CERTIFICO que a 2ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, **rejeitar a preliminar** suscitada pela d^{ta} Procurado^{ra}. No mérito, a Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, na forma do voto do Exm.º Relator que deverá lavrar o acórdão. Custas na forma da lei.

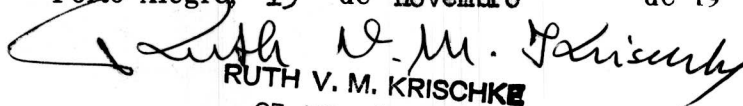
Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Kleber Vianna, Antonio S. Martins, Justo Guaranha, Francisco Magagnin e Dioclécio P. da Silva.

Compareceu, pela procuradoria, o dr. José M. Antero
Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Kleber Vianna

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Porto Alegre, 13 de novembro de 19 69


RUTH V. M. KRISCHKE

OF. JUDICIÁRIO - PJ-5

SECRETÁRIA DA 2ª TURMA



57
JEM

ACÓRDÃO
(TRT-1756/69)

EMENTA: Reconvenção. Admissibilidade.
A ação de reconvenção é admissível no processo trabalhista, desde que feita no interesse próprio e não alheio.
Ação cominatória. Em ação cominatória não é admissível o exame da validade de cláusula de revisão de dissídio ou acôrdo homologado judicialmente e transitado em julgado.
Recurso desprovido.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrente TANAC S/A - INDÚSTRIA DO TANINO e recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro compareceu perante a MM. JCJ de Montenegro, a fim de ajuizar uma ação reclamationária contra a firma Tanac S/A - Indústria do Tanino, dizendo que, em fins do ano de 1968, suscitou um dissídio coletivo contra a respectiva categoria econômica do Município de Montenegro, cujo processo tomou o número TRT-2301/68; que, entre as cláusulas acordadas e homologadas por êste Tribunal, constou a de que o aumento correspondente aos primeiros quinze dias deveria ser recolhido ao sindicato ora suplicante; que, todavia, a firma Tanac S/A - Indústria do Tanino não cumpriu integralmente a mencionada cláusula, já que deixou de recolher a contribuição referente a treze de seus empregados, cujos nomes estão arrolados na inicial; que por essa razão deve ela ser obrigada a efetuar o recolhimento devido ao sindicato reclamante.

Contestou a reclamada por escrito, alegando que deixou de recolher as importâncias daqueles seus empregados, porque os mesmos, por não serem associados do sindicato ora suplicante, se recusaram a pagar a contribuição. Dizendo que a recusa não é infundada, teceu a contestante longa exposição doutrinária e, com base nesta, disse ser ridícula e descabida a pretensão do reclamante, motivo por que pe



58
neu

(TRT-1756/69)

fls. 2

ACÓRDÃO

diu a improcedência da ação ajuizada.

Às fls. 13 dos autos a demandada intentou ação de reconvenção contra o demandante, com amparo nas razões expendidas na sua contestação.

Juntaram-se vários documentos aos autos. Os litigantes não apresentaram prova testemunhal nem aceitaram as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Sentenciando, a MM. JCJ de Montenegro decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da ação de reconvenção. Quanto ao mérito, julgou procedente a ação ajuizada e condenou a reclamada a recolher aos cofres do reclamante as importâncias relativas a quinze dias de aumento a que fizeram jus, em decorrência de dissídio coletivo, os empregados arrolados na inicial. Condenou, ainda, a reclamada ao pagamento das custas processuais.

Inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário que não mereceu contestação do reclamante.

Subiram os autos e a d. Procuradoria do Trabalho, em parecer do Dr. Reovaldo Hugo Gerhardt, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto, para julgar-se improcedente a reclamação.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente: Merece conhecimento o recurso hábil e tempestivamente interposto.

Preliminarmente, ainda: Rejeita-se, por ser prefacial de mérito, a preliminar de descabimento do instituto da reconvenção argüida pela d. Procuradoria.

Mérito: DA RECONVENÇÃO - O processo trabalhista é bilateral e contraditório, não sendo necessário que as partes sejam de um lado empregado e de outro lado o empregador, quer nos dissídios individuais, quer nos coletivos. O que se exige, porém, é a relação de trabalho e suas consequências, presentes os litigantes por si ou por representação legal.

Os assuntos versados na controvérsia podem vi



59
neu

(TRT-1756/69)

fls. 3

ACÓRDÃO

sar efeitos verdadeiramente contrários, sendo admissível a reconvenção no processo trabalhista e aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos artigos 190 e 195 do CPC.

Embora o artigo 767 da CLT olvide o instituto da reconvenção no processo trabalhista, fazendo menção expressa tão-somente a compensação e retenção, essas três figuras jamais deixam de se entrelaçar no exame quer de uma quer de outra.

É bem verdade que, a exemplo da retenção, a reconvenção não é corriqueira, à semelhança da compensação, pois que esta é possível quando os débitos são liquidados e aquela quando líquidos e ilíquidos.

Poder-se-ia afirmar que o processo em que intervem a figura da reconvenção é duplo, mas o julgamento é único, isto é, a sentença, ponderando as razões da reclamação e da reconvenção, excluirá ou modificará o direito de uma ou de outra parte.

A reconvenção confere ao réu o direito de ação, enquanto que a compensação lhe confere a defesa. A primeira é ativa e a segunda é passiva. É cabível, portanto, subsidiariamente, o instituto da reconvenção no processo do trabalho. No tocante, porém, à procedência ou não do requerido em reconvenção, a prova deve elidir a controvérsia.

A empresa reconvinte, juntamente com o pedido, apresentou rol dos empregados que foram descontados, em seus salários, das contribuições estabelecidas na cláusula 4ª do acôrdo normativo homologado, em que figuram o sindicato reconvindo e a empresa reconvinte, além de Tanino Milman e Tanino Montenegro Ltda. (fls. 4 e 5).

A alegação de descontos em valores ilíquidos foi presente, limitando-se o reconvindo a contestar o pedido de reconvenção pelo seu descabimento.



60
seth

ACÓRDÃO

Outra qualquer prova não se produziu e a V. sentença não admitiu a reconvenção, face não ser a reconvinte titular do direito de ação em reconvenção de possíveis direitos de outrem, seus empregados. Na realidade, não se pode exigir direitos de terceiros, por representação, em pedido de reconvenção.

DA RECLAMATÓRIA: O sindicato reclamante, no uso das prerrogativas de representação sindical e como parte na revisão de dissídio coletivo que redundou em acôrdo homologado normativamente pelo Tribunal Regional do Trabalho, ingressou na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro com ação cominatória, requerendo o cumprimento da cláusula 4ª daquele acôrdo normativo, em que as emprêsas suscitadas ficaram autorizadas a descontar de seus empregados o sumento correspondente aos primeiros 15 dias, transferindo a importância resultante para os cofres da entidade suscitante.

O pedido de cumprimento de cláusula ateve-se especificamente a alguns empregados, já que os demais foram descontados em seus salários, recolhendo-se ao sindicato requerente as importâncias respectivas.

Como muito bem entendeu a V. sentença, cujos fundamentos subscrevemos, não se trata da análise da validade ou não de cláusula contratual normativa conforme o artigo 513, mas, sim, apenas de seu cumprimento, já que as partes assinaram o termo de dissídio traduzido em acôrdo coletivo, ficando, pela homologação judicial dêste, obrigadas à observância do que nêle ficou estabelecido.

A recusa, de parte dos empregados, em aceitar os efeitos do referido acôrdo não pode ser posterior à homologação judicial e o trânsito em julgado. Por outro lado, já que o referido acórdão beneficia a categoria, nada mais justo que arquem os beneficiários com possíveis obrigações recíprocas. É leviandade aceitar os be



61
124

(TRT-1756/69)

fls. 5

ACÓRDÃO

nefícios e não aceitar os encargos e o simples fato de não serem os trabalhadores associados da entidade sindical não os deixa excluídos da categoria representada por aquele órgão.

Parece-nos que falta, ainda, conscientização da estrutura econômico-profissional brasileira. Ante o exposto, subscrevendo os argumentos da V. sentença recorrida, é de se confirmar a decisão "a quo", desprovendo-se o recurso interposto pela demandada.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Prefacialmente, EM REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORA.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 13 de novembro de 1969.

KLEBER C. VIANNA - Presidente

FRANCISCO MAGAGNIN - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

IR/NIS

62
Fry

Dr. Fábio Ricardo Rosa
Montenegro -RS.

p/ 2ª Turma
XXXXXXXXXXXXXXXXXX

13.11.69

Indústria do Tanino e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

TANAC S/A -

26.11.69

24 novembro

69

IN

(1756/69)

XXXXXXXX

Sr. Presidente do
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas
de Montenegro
Montenegro -RS

p/ 2ª Turma
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

13.11.69

TANAC S/A-

Indústria do Tanino e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

26.11.69

24 novembro 69

IN

64
r.

C E R T I D Ã O

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 15 / 12 / 19 69

CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 15 / dez.º / 19 69

DARCILIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmº Sr. Presidente.

Em de de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)

B A I X E M

os autos à instância de origem.

Em de de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos ao

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 15 / 12 / 19 69

Em

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 7 / 1 / 1970

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substo.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 7 / 1 / 70

Bertram Roque Ledur

BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substo.

Sanctifique-se as partes a baixa dos presentes autos. Outrossim, apresente a reclamada o relacionamento dos descontos que deixar de fazer. Descontos a partir de onde puder temermente da vontade dos empregados.

C 09/01/69
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

NOTIFICAÇÃO

A TANAC S/A - Indústria de Tanino

Nesta

Senhor:

Notifico-o de que nos autos do processo 427/69, em que o Sindicato dos trabalhadores das Indústrias químicas e farmacêuticas de Montenegro reclama contra TANAC S/A - Indústria de Tanino, foi pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho exarado o seguinte despacho:

"COMUNIQUE-SE AS PARTES A BAIXA DOS AUTOS. OUTROSSIM APRESENTE A RECLAMADA O RELACIONAMENTO DOS DESCONTOS QUE DEIXARA DE FAZER. DESCONTE AGORA INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DOS EMPREGADOS. EM 09/01/70. CARLOS ED MÜNDO BLAETH, JUIZ DO TRABALHO.

Montenegro, 12 de janeiro de 1970.

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.

TANAC S/A - Indústria de Tanino

Joacimar

13/1/70

ONELIO DEUSATI

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação -
retro, estive na data de hoje, no horária das
16,30 horas, na Rua T. Weibull s/nº, endereço
da reclamada, " TANAC S/A.- INDÚSTRIA DE TANI
NO", sendo ai notifiquei a mesma na pessoa do
sr. ONELIO DECUSATI, Chefe do Departamento -
Pessoal da referida Firma, que recebeu bem co
mo assinou a Contra Fé. DOU-FÉ.


Montenegro, 13 de janeiro de 1970


ANTENOR DUMERQUY - Aux. Port. - pJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em data de hoje, foi entregue-
pelo sr. Oficial de justiça Substituto, desta
junta a notificação retro. Dou Fé.

Montenegro, 13, de janeiro de 1970


Bertram Roque Ledur
Chefe da Secretaria Substº

66
~~71~~

Em 12.1.70. NOTIFICAÇÃO

AO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
DE MONTENEGRO
Nesta

Senhor:

Comunico-lhe que os autos do processo 427/69, em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro reclama contra TANAC S/A - Indústrias de Tanino, baixaram do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª / Região.

Sem outro objetivo, colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO;

13-1-70 *[Signature]*

José do Prado Barreto.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação -
retro, estive na data de hoje, no horário das-
16,30 horas, na Rua T. Weibull s/nº, enderêça-
do sr. JOÃO DO PRADO BARRETO, Presidente do -
" SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS =
QUIMÍCAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO; sendo-
ai dei ciência ao mesmo de tódo o conteúdo da-
referida notificação, tendo recebido bem como-
assinou a Contra Fé. DOU-FÊ.


Montenegro, 13 de janeiro de 1970


ANTENOR DUMERQUE, Aux. Port. - pJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em data de hoje, foi entregue
pelo sr. Oficial de justiça Substº, desta jún-
ta, á notificação retro. Fou - Fé.

Montenegro, 13, de janeiro de 1970


Beatram Roque Ledur
Chefe da Secretaria Substº

67
wsl

JUNTADA

Faço juntada à estes autos
da relação que segue.

Em 27 de Jan de 19 70

Bertram Roque Ledur

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.



68
pel

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 33,70

Em 27/1 1,70

Relação dos empregados da TANAC S/A.-Indústria de Tanino, que não concordaram com o desconto dos primeiros quinze dias em favor do Sindicato.

NOME	SALÁRIO 1/69	SALÁRIO 2/69	DESC.
J. Edgar Horn	900,00	1.035,00	67,50
Cícero Piqueres	600,00	690,00	45,00
Herbert Otto Koenig	550,00	632,50	41,25
Rubens Werner Alex	550,00	632,50	41,25
Seno Oscar Fink	600,00	690,00	45,00
Getúlio Silva	600,00	690,00	45,00
Aldeir Oliveira Coitinho	350,00	402,50	26,25
Gema Beatriz Galvan	250,00	287,50	18,75
Elemar Paulo Jantsch	275,00	316,25	20,62
Antônio Nestor Braga	500,00	575,00	37,50
Aurino de Souza Garcia	280,00	322,00	21,00
Heitor Carlos Wolff	200,00	230,00	15,00
Hugo Odilon Ruthner	350,00	402,50	26,25
Ademar Verno Hamann	120,00	138,00	9,00
Total			459,37

Montenegro, 26 de janeiro de 1.970

TANAC S/A - Indústria de Tanino

C.G. 91.359.711/1

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

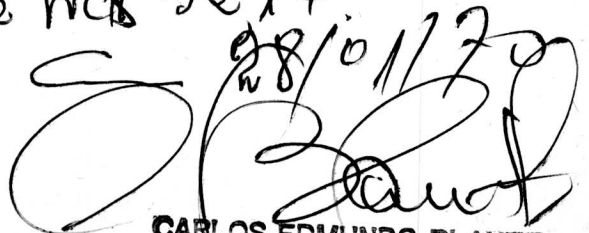
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 27 / 1 / 70

M. Medeiros
Chefe de Sec. Subst.

Doite - e a reela.
mada para paga-
mentos da estude-
necesso, tendo-se
por base a reela
de fls 68 meins
o importancia
já recolhida efor.
no fim de fl 43.

Pague o reela
da ten ben o
diferença dos
custos em valor
de R\$ 32,14

28/01/70


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

69

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **SENTENÇA**

na forma abaixo:

O Doutor **DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH** Juiz do Trabalho, Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO**

MANDO ao oficial de justiça **Substituto** Sr. **ANTENOR DUMERQUE**

que a vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **SINDICATO DOS TRABALHADORES nas INDS. QUÍM. e Farm. de Montenegro**, em seu cumprimento, cite a **TANAC S/A - Indústria de Tarino** - **Indús - nesta Cidade**

para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 394,37** (**trezentos e noventa e quatro cruzeiros novos e trinta e sete centavos**), correspondente **à diferença do principal** devidos no processo n.º **JCJ 427/69.**

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. **Montenegro, 28** de **janeiro** de **1970**

Eu, **BERTRAM ROQUE LEDUR** datilografei,

e eu, *Maleden* (**BERTRAM ROQUE LEDUR**) Chefe da Secretaria subscrevi

Juiz Presidente

Dr. Carlos Edmundo Blauth

Maleden
TANAC S/A - Indústria de Tarino
2/2/70

JUNTA


Além da importância acima mencionada deverá V. Sa. trazer mais

R\$ 32,14 (**trinta e dois cruzeiros novos e quatorze centavos**) correspondentes às custas da execução. (**Diferença**)

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao Mandado retro, estive na data de hoje, no horário das 15,00 horas, á Rua T. Weibull s/nº, endereço da reclamada " TANAC S/A,- INDÚSTRIA DE TANINO", sendo aí citei a mesma, na pessoa do sr. ONÉLIO DECUSATTI, Chefe do Departamento do Pessoal, da referida - firma, que recebeu bem como assinou a contra-fé. O referido é verdade DOU-FÉ.

Montenegro, 2 de fevereiro de 1970


ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - pJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que, nesta data, compareceu a esta secretaria o Sr. Onélio Decusatti, representante da firma reclamada, e depositou o saldo do principal e das custas devidos em razão - da decisão condenatória de fls.


O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 3 de fevereiro de 1970.


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

JUNTADA

Faço juntada à estes autos
dos guias que se seguem
Em 3 de fevereiro de 1970


BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.

70
~~70~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



GUIA

O Sr. TANAC S.A. - Indústria de Panino
vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DE MONTENEGRO
depositar a importância de NCr\$. 394, 37 .- (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO CRUZEI
ROS NOVS E TRINTA E SETE CENTAVOS)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 427/69
apresentada por SINDICATO DOS TRABALHADORES E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

AFIM DE CUMPRIR DECISÃO CONDENATÓRIA. E, dita importância deverá ficar
à disposição de Sr. Dr. Juiz do Trabalho, presidente desta JCJ.

MONTENEGRO 3 de fevereiro de 1970

RECEBIDO
3 FEV 1970
ACQUITADO

[Assinatura]
Chefe da Secretaria
Substº

[Assinatura]
LUIZ A. JAEGER
Tesoureiro 272

AD.- Ref. 119



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

71
47

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 15 / 70

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

CONCILIAÇÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 427 / 69
RECLAMANTE OU RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E FARMACÊU -
TICAS DE MONTENEGRO
RECLAMADO OU RECORRIDO: TANAC S.A. - INDÚSTRIA DE TANINO
TANAC S.A. - INDÚSTRIA DE TANINO

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de NCr\$ 32,24 (Trinta e dois cruzeiros novos
referente a CUSTAS e vinte e quatro centavos .-.)
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$ 32,14
 - 2. da execução NCr\$
 - 3. do agravo NCr\$
 - 4. do contador NCr\$
 - 5. do traslado NCr\$
 - 6. do inquérito NCr\$
 - 7. do recurso NCr\$
 - 8. da certidão NCr\$
 - 9. do depósito prévio NCr\$
 - 10. Impresso NCr\$ 0,10
 - 11. NCr\$
 - 12. NCr\$
 - 13. NCr\$
 - 14. NCr\$
 - 15. NCr\$
- NCr\$ 32,24

TRINTA E DOIS CRUZEIROS NOVOS E VINTE E QUATRO CENTAVOS .-.-.
(Por extenso)

Montenegro 3 de fevereiro de 1970

Bertram Roque Ledur - OF. JUDIC. PJ-5

2.ª Via — Processo
REF. 147
Grafipel — 500 t/s - 5x100 - 10/66

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO
3 FEV 70

FUNÇÃOÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 3 / 2 / 70

M. Blauth
Chefe de Sec. Subst.

*Espeça-se a obra
nos termos favor do
Sr. Juiz do Trabalho.*

10/02/70
Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

RECEBIDO
FUNÇÃO PÚBLICA
JUSTIÇA DO TRABALHO
UNIDADE DE CONDIÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

72
71



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o
Sr. SIND. DOS TRAB. NAS IND. QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE a receber
MONTENEGRO
do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Ag. Montenegro quantia NCr\$ 394,37
(trezentos e noventa e quatro cruzeiros novos e trinta e sete
cts.)
capital depositado em nome de SIND. DOS TRAB. NAS IND. QUÍM. E FARM. DE
MONTENEGRO
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de Montenegro aos
quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e
setenta.

Juiz do Trabalho

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH

5-2-70

João do Prado Barreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. QUÍMICAS E FARM. DE MONTENEGRO a receber do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. Montenegro) a quantia NCr\$. 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros novos .-.-.-.-.-.-.-.), capital depositado em nome de SIND. DOS TRAB. NAS IND. QUIM. E FARM. DE MONTENEGRO consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Montenegro aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta.

Juliz do Trabalho
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

5-2-70

Just do Dr do Barreto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 5 / 2 / 70

Ursledun
Chefe da Sec. Tutel.

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Signature]
CARLOS EDMUNDO DE LOUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Ursledun